



Embargos de Declaração na Apelação cível nº. 0004986-24.2019.8.19.0067

EMBARGANTE: -----

EMBARGANTE: -----

EMBARGANTE: -----

EMBARGANTE: CLINICA -----

EMBARGADOS: OS MESMOS

Relatora: DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA. EMBARGANTES QUE REQUEREM EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. AUTORA QUE SUSTENTA A AUSÊNCIA DE APLICABILIDADE E ENFRENTAMENTO DE SEUS ARGUMENTOS. RÉUS QUE PLEITEIAM A REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DA PARTE AUTORA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUANTO À REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE AUTORA. OMISSÃO VERIFICADA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA, DEVENDO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA SER REVOGADA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DOS RÉUS PARA SUPRIR A OMISSÃO APONTADA. EMBARGOS DA AUTORA REJEITADOS.

A C Ó R D ã O





Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 18ª Câmara de Direito Privado – antiga 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DA AUTORA E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RÉUS**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Incidem os Embargos de Declaração opostos por -----, ---
-----, ----- e CLINICA ----- sobre Acórdão em Recurso de
Apelação (index 001122) assim ementado:

“APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTORA ALEGA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROCEDIMENTO ESTÉTICO – PEELINGS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DA PARTE AUTORA REALIZADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA VISANDO A REFORMA DO JULGADO. PROVAS DOCUMENTAIS E PERICIAL PRODUZIDAS NOS AUTOS QUE EVIDENCIARAM A AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS RÉUS, BEM COMO AUSENTE QUALQUER CULPA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO E TERCEIRO RÉUS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DEFEITO OU VÍCIO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, REPUTANDO-SE QUE O OCORRIDO COM A AUTORA CONSUBSTANCIA-SE EM CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA CULPA DO AGENTE, TENDO EM VISTA QUE O NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NÃO DECORREU DA SUA INTENÇÃO E TAMPOUCO DE UM DESCUIDO DE SUA PARTE, MAS SIM DE UM EVENTO ALHEIO À SUA INTERVENÇÃO. PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, I DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 330 DESTA ETJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE NÃO SE OBSERVA NA ESPÉCIE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
18ª Câmara de Direito Privado – antiga 15ª Câmara Cível

Inconformada, a Autora opõe Embargos de Declaração (index 001134), pretendendo a modificação do julgado, sustentando padecer o acórdão de omissões, contradição e obscuridade, para que sejam sanados os vícios apontados.

Os Réus, por sua vez, interpuseram Embargos de Declaração (index 001145), sustentando a ocorrência de omissão, no que tange à análise do pleito de revogação da gratuidade de justiça concedida à Autora.

Os Réus apresentaram suas Contrarrazões (index 001152) pelo desprovimento dos Embargos de Declaração da parte Autora.

A Autora não apresentou Contrarrazões aos Embargos de Declaração (index 001156).

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, o recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Dispõe o artigo 1022 do NCPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No presente caso, o acórdão embargado negou provimento ao Apelo da Autora, mantendo a sentença de improcedência da pretensão indenizatória.

Com efeito, da detida análise dos autos, frente às alegações dos Réus, tenho que efetivamente o acórdão vergastado incidiu em omissão.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
18ª Câmara de Direito Privado – antiga 15ª Câmara Cível

Registre-se que, a impugnação à gratuidade de justiça é realizada pelos Réus desde a contestação (index 000098), e tendo sido rejeitada, deu ensejo ao Agravo de Instrumento nº 0024444-97.2020.8.19.0000, o qual sequer conheceu da referida matéria por entender não estar enquadrada no rol do artigo 1015 do CPC/2015.

Assim, tendo a sentença julgado o pedido autoral improcedente, os Réus, com esteio na parte final do artigo 1009, § 1º do CPC/2015, pugnaram pela revogação da gratuidade de justiça da parte Autora, em sede de preliminar de contrarrazões.

Com efeito, efetivamente, verifica-se que a única prova trazida pela Autora para embasar seu pedido de gratuidade foi a apresentação de sua declaração de imposto de renda do ano de 2017 (exercício 2018), a qual em detida análise evidencia condição incompatível com a hipossuficiência alegada pela Autora.

Isto porque, em que pese a Autora indique que tenha recebido cerca de R\$ 50.000,00 naquele ano, o que equivale a cerca de R\$ 4.000,00 mensais, igualmente declara despesas com plano de saúde, curso de pós-graduação, previdência privada, gastos com reabilitação de dependente, bem como incremento em seus bens, o que inviabilizaria seu sustento mensal, uma vez que as referidas despesas consumiriam praticamente toda a renda da Autora.

Além disso, o procedimento estético objeto dos autos custou mais de R\$3.000,00, o que igualmente indica novo acréscimo de despesa, sem a comprovação da renda para subsidiá-lo.

Ademais, a demanda foi proposta em 06/05/2019, quando já encerrado o prazo para a declaração de imposto de renda do ano de 2018 (exercício 2019), tendo a Autora deixado de trazer aos autos sua última declaração, a qual evidenciaria sua situação financeira mais recente.

Cabe frisar que a Autora é advogada militante, patrocinando, em agosto de 2019, somente na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, 427 processos (index 000146), possuindo escritório próprio, exercendo o ofício de perita grafotécnica, e já tendo realizado duas pós-graduações, junto à EMERJ e à FESUDEPERJ (fls. 152 – index 000146), condições que claramente não se coadunam com a hipossuficiência financeira.

Assim, da conjugação dos fatos supramencionados, há a clara indicação





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
18ª Câmara de Direito Privado – antiga 15ª Câmara Cível

de sonegação de informações quanto à real situação financeira da parte Autora, de modo que frente ao que resta apresentado aos autos, não se evidencia a hipossuficiência da parte, de modo que entende esta Relatoria, que deve ser a gratuidade de justiça revogada.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da omissão no acórdão, a qual merece ser sanada, indicando que a gratuidade de justiça da Autora merece ser revogada pelos motivos supramencionados

No que tange à alegação da Autora Embargante, melhor sorte não lhe assiste.

Os embargos declaratórios, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são cabíveis quando houver, na decisão, omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Isto porque, todas as questões relevantes foram enfrentadas e resolvidas pelo decisum, de sorte que não há omissão, obscuridade, contradição ou erro a ser sanado.

Sustenta a Autora a existência de omissões, contradição e obscuridade no acórdão, tendo em vista a ausência de aplicabilidade e enfrentamento de seus argumentos.

Com efeito, não há de se falar em quaisquer dos vícios ensejadores do acolhimento dos Embargos de Declaração da Autora, pois todos os pedidos contidos nos autos foram apreciados em sua totalidade, havendo, quando muito, apenas um julgamento diverso da vontade da Autora Embargante.

Dessa forma, não há como acolher os presentes Embargos Declaratórios, vez que não se vislumbram quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 para o cabimento dos Embargos de Declaração.

Não se olvide que as funções dos declaratórios são, apenas, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide; não permitir a obscuridade por acaso identificada; extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão e corrigir eventual erro material contido no julgado.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
18ª Câmara de Direito Privado – antiga 15ª Câmara Cível

A embargante não logrou apontar quaisquer das hipóteses capazes de ensejar os presentes embargos, demonstrando tão somente irresignação com o julgado, que adotou tese jurídica divergente daquela por ela sustentada.

Cabe destacar que o Magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, bem como não precisa responder cada um de seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

Neste sentido, já decidiu a Primeira Turma do STJ, no AI 169.073/SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, in verbis:

“Em suma, o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.”

No mesmo sentido, a Súmula nº 52 deste Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO A SANAR. JULGAMENTO DO RECURSO “Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

Ademais, tal entendimento não se encontra em desacordo com o disposto no artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, que determina que o Magistrado deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgado, estando na mesma linha do entendimento adotado antes de sua vigência.

Cabe considerar, ainda, que o atual diploma processual regulamentou a possibilidade do prequestionamento ficto, já adotado em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
18ª Câmara de Direito Privado – antiga 15ª Câmara Cível

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, sendo manifestamente improcedente o recurso da Autora, devendo eventuais inconformismos com as conclusões do julgado serem veiculados pela via própria.

Se a recorrente entende que o acórdão impugnado contém error in iudicando, deve atacá-lo mediante interposição do recurso devido, que não é o de embargos de declaração.

Desse modo, tendo o acórdão embargado, enfrentado todas as questões postas em debate, não merece acolhida os declaratórios da Autora, pois não se prestam à finalidade exclusiva de prequestionamento de dispositivos.

Acrescente-se que com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, na conformidade do que dispõe o artigo 1.025, cotejando-se com o preceito contido na Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal, vista a contrario sensu, vê-se que o recurso de embargos de declaração serve como instrumento último para a tentativa de que o Poder Judiciário aprecie aquilo que afirmadamente não o foi, apesar da provocação da parte.

Ao assim agir, a embargante cumpriu o seu mister e, mantendo-se silente o órgão julgador, faz-se desnecessária a interposição de novos embargos de declaração, porquanto a matéria impugnada estará prequestionada.

Diante dessas considerações, NEGA-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA e DÁ-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS RÉUS para sanar a omissão no julgado, concedendo-lhe efeitos infringentes, para, acolhendo a preliminar em sede de contrarrazões de apelação, revogar a gratuidade de justiça deferida à Autora

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES
R E L A T O R A





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
18ª Câmara de Direito Privado – antiga 15ª Câmara Cível

